



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0002341-76.2016.8.14.0000

RECORRENTE: CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA

ADVOGADO: S/ADV.

RECORRIDO: DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. ART.36, III, ALINEA B DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PERANTE JUNTA MÉDICA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CF/88). REMOÇÃO NEGADA DIANTE DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RES. 006/2014-GP.**

1. Para o deferimento da remoção excepcional do servidor é imprescindível comprovação da impossibilidade do tratamento na Comarca de lotação, ex vi do artigo 25, parágrafo 1º e 2º da Resolução nº 006/2014-GP, que regulamenta a aplicação do artigo 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, no âmbito do Poder Judiciário e, do artigo 42 da Lei Estadual nº 6.969/07, que dispõe sobre os critérios objetivos para remoção destes servidores.

2. Como a lotação é um ato inserido no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, esta poderá, por conveniência e oportunidade, movimentar os servidores de uma unidade para outra, visando somente interesse público e não as conveniências do servidor, salvo as exceções legalmente previstas.

3. Ausência de comprovação da excepcionalidade, principalmente, diante do posicionamento contrário manifestado pela Junta de Saúde deste Poder.

4. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente



recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este julgamento teve como relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, sob a presidência do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, 30 de janeiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA, Analista Judiciário, matrícula nº 126.250, lotado no Fórum da Comarca de Oriximiná, face a decisão proferida pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que indeferiu o pedido de remoção do recorrente para tratamento de saúde na Comarca de Santarém/PA.

Aduz o recorrente, que por se encontrar com 61 anos de idade, apresenta uma série de problemas de saúde, que ao seu intender, embasariam o pedido, pugnando pela aplicação dos princípios constantes da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Insurge-se contra o parecer do Serviço Médico do TJE/PA, por não ter levado em consideração a sua idade e por ter considerado estável seu quadro de saúde, que necessita de acompanhamento médico especializado, inexistente no Município onde encontra-se lotado (Oriximiná), tornando-se assim, difícil de receber assistência adequada.

Coube-me a relatoria do feito conforme a redistribuição de fl. 46

É o relatório do essencial.

## VOTO

Presente os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

De forma subsidiária a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim dispõe sobre a remoção do servidor público federal:



ART. 36 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I- De ofício, no interesse da Administração;

II - A pedido, a critério da Administração;

III- A pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração:

a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) Por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica.

c) Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Como se vê, a referida norma no seu artigo 36, inciso III, alínea b, permite a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas desde que conste em seu assentamento funcional, condicionada à comprovação de junta médica.

Compulsando os autos, verifica-se à fl.04v, que a junta médica oficial do TJE/PA, após realização da perícia manifestou-se desfavorável à concessão de remoção do servidor, pelo fato de sua saúde apresentar um quadro atual estabilizado, que permite sua permanência na comarca de origem, registrou ainda, que não foram preenchidos os requisitos da Resolução 006/2014 – GP c/c Lei 8.112/90, art.36, alínea b, última parte, condicionada à manifestação favorável de junta Médica.

Com o advento da Resolução 006/2014-GP, que Regulamentou os artigos 49 da Lei nº 5.810/94 e 42 da Lei nº 6.969/2007, possibilitou-se a remoção excepcional do servidor em caráter provisório da comarca em que esteja lotado, por enfermidade sua ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a manifestação favorável da Junta de Saúde do Poder Judiciário ou dependente (com as limitações normativas aplicáveis), ou em virtude de concurso interno de remoção ou permuta entre servidores.

Desta forma percebe-se que o recorrente não se enquadra em nenhuma das excepcionais hipóteses elencadas.

Sobre o assunto em tela já se manifestou este Conselho de Magistratura em outras oportunidades, vejamos:



**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESLOCAMENTO DE SERVIDOR. INDEFERIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. INTERESSE PÚBLICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 25 DA RESOLUÇÃO 006/2014-GP.**

1. Em regra, a remoção do servidor pode ocorrer de ofício, quando houver interesse da Administração ou a pedido, quando, por ato discricionário do agente, deve ser analisada a conveniência e oportunidade do deslocamento.

2. O Conselho Nacional de Justiça, através de decisão do Ministro Lélío Bentes Corrêa, no Pedido de Providências nº0003104-052015.2.00.0000, que postulou a sustação dos efeitos do Ofício Circular nº62/2015 – do Gabinete da Presidência, considerando que não compete ao CNJ o reexame do juízo de oportunidade e conveniência da Administração quanto à lotação dos seus servidores, sob pena de violação da autonomia dos tribunais, não conheceu do Pedido de Providências nos termos do art. 25 X do Regimento Interno do CNJ.

3. Com efeito, diante da ausência de motivos que justifiquem a modificação da decisão guerreada, não vislumbro a possibilidade deste Conselho de Magistratura conceder um provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, interferir na autonomia administrativa que goza este Tribunal de Justiça para organizar o seu acervo de pessoal e amenizar o déficit funcional existente.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(2015.04533071-05, 153.993, Rel. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, julgado em 2015-11-25, publicado em 2015-11-30)

No mesmo sentido foi julgado o processo nº 2015.04038337-10, Acórdão nº 152.587, sob a relatoria da Exma. Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato, publicado em 27 de outubro de 2015.

Com efeito, diante da ausência de comprovação da necessidade de tratamento médico constante do recorrente, principalmente, pela negativa manifestada pela junta médica do TJE/PA, não existe motivo que justifique a modificação da decisão guerreada e o deslocamento do servidor.

Ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGÓ-LHE



---

PROVIMENTO, para manter na íntegra os termos da decisão da Presidência desta Egrégia Corte.

É como voto.

P.R.I.C.

Belém, 30 de janeiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora